

À
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Data
		1001/2024/DPR-DPAI	

ASSUNTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Sernancelhe.
Emissão de parecer no âmbito da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

Da análise aos elementos disponibilizados através da PCGT, informa-se que esta Agência emite **parecer favorável** à presente proposta, elencando-se, no que à proposta de Regulamento diz respeito, as seguintes recomendações:

- 1- No n.º 4, alínea b), do Artigo 7.º, relativo à interdição de um conjunto de ações, atividades ou projetos na Rede Natura 2000, vem referida a designação indústrias poluentes. Esta designação não faz parte da nomenclatura utilizada para os estabelecimentos industriais no atual quadro do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, na sua atual redação, pelo que a mesma deverá ser revista.
- 2- No n.º 1 do Artigo 47.º, relativo aos usos complementares e compatíveis admitidos em *Aglomerados Rurais*, é referida a possibilidade, além do uso residencial, da instalação de um conjunto de atividades, tais como comércio, restauração, serviços de apoio e empreendimentos turísticos, não sendo admitidas, em princípio, atividades industriais. Parece-nos que este entendimento deveria ser revisto, no sentido da admissão de atividades industriais de pequena dimensão, compatíveis com o uso dominante, como por exemplo a panificação ou a pastelaria, tanto mais que o SIR admite a existência de um conjunto de atividades industriais em espaços de habitação, comércio e serviços, de acordo com os critérios definidos na sua Parte II-A e II-B do Anexo I do SIR.
- 3- No n.º 1 do Artigo 50.º, relativo aos usos complementares e compatíveis admitidos em *Áreas de Edificação Dispersa*, reitera-se o indicado no ponto anterior.
- 4- Para os *Espaços Habitacionais* (Art.º 57º) e *Urbanos de Baixa Densidade* (Art.º 59º), ainda que referida a possibilidade de instalação de usos compatíveis ou complementares, dando-se como exemplo as atividades de comércio, serviços ou turismo, não são admitidas, em princípio, atividades industriais. Parece-nos que este entendimento deveria ser revisto, no sentido da admissão de atividades industriais de

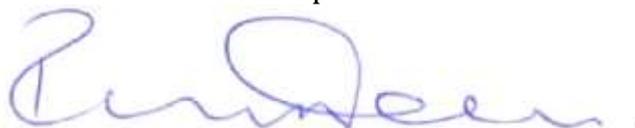
pequena dimensão, compatíveis com o uso dominante – habitação, como por exemplo a panificação ou a pastelaria, tal como o referido no ponto n.º 2.

5- No n.º 1 do Artigo 63.º, relativo aos *Espaços de Atividades Económicas*, na admissibilidade do tipo de atividades nesta classe de espaços, propomos que possa ter-se ainda em atenção um conjunto de atividades não classificadas como industriais, pelos critérios do SIR, mas compatíveis com estas, como são exemplo as unidades de tratamento de resíduos.

Manifesta-se ainda total disponibilidade para qualquer questão que entendam como útil, no âmbito das competências desta Agência.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe de Departamento



Paula Alexandra Tavares Silva